



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Jorge Seif

**EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025**  
(à MPV 1303/2025)

Altere-se a redação do §6º do artigo 44 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, conforme segue:

§ 6º A distribuição de rendimentos referida no caput deverá respeitar o limite de lucros apurados segundo o regime de competência, devendo o fundo distribuir a seus quotistas, no mínimo, noventa e cinco por cento dos lucros auferidos, apurados segundo esse regime.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação atual que rege os Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagros), estabelecida pela Lei nº 8.668, de 1993, contém uma regra fundamental: esses fundos são obrigados a repassar aos seus cotistas, no mínimo, 95% dos lucros que realmente "entram no caixa" (regime de caixa), com base em balanços semestrais fechados em junho e dezembro. Em termos mais simples, essa disposição assegura que uma parcela significativa dos rendimentos gerados pelos fundos chegue de forma regular às mãos dos investidores, conforme o dinheiro efetivamente recebido.

No entanto, essa regra essencial está prestes a ser revogada pela Medida Provisória nº 1.303/2025, especificamente por seu artigo 74, inciso XXXI, alínea "a". Embora a MP tenha introduzido no §6º do artigo 44 uma nova forma de apuração dos resultados (pelo regime de competência, que considera o lucro no momento em que é gerado, independentemente de ter sido recebido em dinheiro), ela falhou em manter a previsão de um percentual mínimo de distribuição. É

provável que a revogação da regra antiga tenha sido um reflexo da mudança do regime de caixa para o de competência, mas essa omissão deixou um vácuo preocupante.

A atratividade dos FIIs e Fiagros para os investidores reside, em grande parte, na expectativa de um fluxo de rendimentos constante e previsível. Essa característica é globalmente reconhecida em instrumentos financeiros similares e é vital para a confiança no mercado. A regra de distribuição mínima de 95% funciona, nesses fundos, como uma salvaguarda equivalente ao dividendo mínimo obrigatório para acionistas de empresas. Não se pode, portanto, remover um direito tão fundamental dos investidores do mercado de capitais sem um debate profundo sobre as graves consequências. A ausência dessa garantia pode desinteressar totalmente os investidores por essa modalidade de investimento.

Diante disso, propõe-se uma alteração no novo §6º do artigo 44 da MP. A ideia é reintroduzir o critério de distribuição mínima que existia na lei anterior. Isso significa apenas adicionar a exigência de que os fundos distribuam, no mínimo, 95% dos lucros, mas agora com base na apuração pelo regime de competência, mantendo a essência do benefício para os investidores e a atratividade do mercado.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Senador Jorge Seif  
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5594323024>